



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 7.665/2017, acatei duas sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de incluir as mensagens no cadastro nacional de restrição das ligações de serviços de telemarketing, criado pelo projeto. A expressão “*e mensagens*” foi incluída no artigo 1º do projeto e em seu parágrafo único.

Também aceitei a sugestão de suprimir o Art. 3º da proposição, que excluía as entidades filantrópicas da obrigatoriedade de participarem do cadastro, pois fundações sem fins lucrativos, ligadas às empresas, poderiam ser usadas para realizar as ações de *telemarketing*.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de restrição das ligações e mensagens oriundas de serviços de telemarketing, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas e mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro.

§1º Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral nas disposições desta lei.

§2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator